



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA
REPÚBLICA**

Ofício n.º 975 /1.ª-CACDLG/2017
NU: 553112

Data: 05-12-2017

Assunto: Relatório Final da Petição n.º 123/XIII/1.ª - " Solicita a criação de um Centro de Arbitragem de Conflitos da Segurança Social".

Nos termos do n.º 11 do art.º 17.º da Lei n.º. 43/90, de 10 de Agosto (com as alterações introduzidas pelas Leis n.º 6/93, de 1 de março, 15/2003, de 4 de junho, 45/2007, de 24 de agosto, e 51/2017, de 13 de julho), junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição n.º 123/XIII/1.ª – “Solicita a criação de um Centro de Arbitragem de Conflitos da Segurança Social”, cujo parecer, aprovado por unanimidade, com ausência do PEV, na reunião da Comissão de 29 de novembro de 2017, é o seguinte:

- a) **Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 123/XIII/2.ª e do presente relatório** aos Grupos Parlamentares e ao **Governo** para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) **Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório**, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) **Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República**, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Não ignorando o disposto na súmula da reunião de 29.09.2011 da Conferência de Presidentes de Comissões Parlamentares, considera esta Comissão que as diligências previstas alínea a) do referido relatório, de entre as previstas no artigo 19.º daquele regime jurídico, não poderão deixar de ser promovidas por V. Exa., nos termos da referida disposição legal expressa, que não contém matéria de competência delegável, e do princípio de representação institucional da Assembleia da República junto do Senhor Primeiro-Ministro.

Cumpre-me ainda informar V. Ex.^a que, de acordo com a alínea m) do n.º 1 do art.º 19.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, na redação que lhe foi conferida pelas Leis n.ºs 6/93, de 1 de Março, 15/2003, de 4 de Junho e 45/2007, de 24 de Agosto, e 51/2017, de 13 de julho, já informei o peticionário do presente relatório, tendo-se remetido cópia aos Grupos Parlamentares, conforme previsto no parecer anexo.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

PETIÇÃO N.º 123/XIII/1.^a

***SOLICITA A CRIAÇÃO DE UM CENTRO DE ARBITRAGEM DE CONFLITOS
DA SEGURANÇA SOCIAL***

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente Petição, subscrita pelo cidadão João Manuel Rodrigues de Abreu, deu entrada, por via eletrónica, na Assembleia da República em 3 de junho de 2016, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República. Em 17 de junho de 2016, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado José Manuel Pureza, a petição foi remetida à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, para apreciação.

A Petição vertente foi admitida liminarmente pela Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 22 de junho de 2016, data em que foi nomeada relatora a Senhora Deputada Vânia Dias da Silva (CDS/PP).

II – Da Petição

a) Objeto da petição

O peticionante, José Manuel Rodrigues de Abreu, vem solicitar à Assembleia da República a criação de um Centro de Arbitragem de Conflitos da Segurança Social, à



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

semelhança dos existentes Gabinete de Resolução Alternativa de Litígios (GRAL)¹ e Centro de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

Invoca o peticionante “*as dificuldades de funcionamento dos Tribunais*”, bem como “*a lentidão que torna injusta (...) a mais certa das justiças*”, para reclamar, em nome do princípio constitucional do acesso ao direito, a criação de novos meios alternativos de resolução de litígios suscitados por decisões do Instituto da Segurança Social, I.P. “*quanto a pensões, subsídios e complementos sociais*”.

Sugere a criação de uma “Comissão Especial de Recurso Amigável da Segurança Social” ou um Centro de Arbitragem de Conflitos da Segurança Social, onde os cidadãos “*pela sua especificidade e valor diminuto não têm acessibilidade à justiça*”.

b) Exame da petição

I. Questão procedimental

Satisfazendo o disposto no n.ºs 5 do artigo 17.º da Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto, alterada pelas Leis n.º 6/93, de 1 de Março, n.º 15/2003, de 4 de Junho, e n.º 45/2007, de 24 de Agosto (Lei do Exercício do Direito de Petição), verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Por deliberação unânime de 25 de outubro último, atento o tempo decorrido desde a apresentação da petição e a superveniente alteração da Lei de Exercício do Direito de Petição (não aplicável retroativamente, mas suscetível de inspirar uma solução

¹ Referir apenas que o GRAL tem por função assegurar o desenvolvimento das ações necessárias ao exercício das competências da Direção-Geral da Política de Justiça (DGPIJ) no domínio dos meios extrajudiciais de resolução de conflitos, competindo-lhe:

- Apoiar a criação e a operacionalização de meios extrajudiciais de composição de conflitos, designadamente a mediação, a conciliação e a arbitragem;
- Promover a criação e apoiar o funcionamento de centros de arbitragem, julgados de paz e sistemas de mediação;
- Assegurar os mecanismos adequados de acesso ao direito, designadamente nos domínios da informação e consultas jurídicas e do apoio judiciário.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

excecional de aplicação analógica dos novos normativos, que possibilitem uma resposta imediata aos cidadãos), a Comissão entendeu dever proceder à conclusão de petições com apreciação atrasada em mais de 6 meses, como a vertente, mediante uma convoção em relatório final das respetivas notas de admissibilidade, nos casos em que seja possível, dispondo cada relator da prerrogativa de anexar a sua posição pessoal ao referido relatório -, devendo os relatórios finais resultantes desta metodologia ser objeto de agendamento na primeira reunião ordinária subsequente.

Assim sendo, compete à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias concluir a sua apreciação na presente data.

II. Do objeto da petição

Relativamente ao objeto da petição, importa relembrar os meios de resolução alternativa de litígios (RAL) atualmente existentes em Portugal: a arbitragem e a mediação².

De entre elas, destacamos a arbitragem, atendendo à proposta concreta que é formulada pelo peticionante: a criação de um Centro de Arbitragem de Conflitos da Segurança Social.

A Arbitragem encontra-se regulada pela Lei n.º 63/2011, de 14 de dezembro, funcionando junto de Centros de Arbitragem, criados com respeito ao disposto no Decreto-Lei n.º 425/86, de 27 de dezembro.

² A mediação encontra-se regulada pela Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, a qual se aplica igualmente aos sistemas públicos de mediação vigentes, sendo eles:

- a) O Sistema de Mediação Civil que funciona **nos Julgados de Paz**, criados pela Lei n.º 78/2001, de 13 de julho - Lei de Organização, Competência e Funcionamento dos Julgados de Paz, comumente denominada Lei dos Julgados de Paz, a qual foi alterada pela primeira vez pela Lei n.º 54/2013, de 31 de julho;
- b) O Sistema de Mediação Familiar, criado através do Despacho n.º 18 778/2007, de 13 de julho;
- c) O Sistema da Mediação Laboral, criado através de um Protocolo celebrado em 5 de maio de 2006 entre o Ministério da Justiça e a Confederação da Indústria Portuguesa (CIP), Confederação do Comércio e Serviços de Portugal (CCP), Confederação do Turismo Português (CTP), Confederação dos Agricultores de Portugal (CAP), Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses – Intersindical Nacional (CGTP - IN) e a União Geral dos Trabalhadores (UGT); e,
- d) O Sistema de Mediação Penal, que foi introduzido no ordenamento jurídico português, através da Lei n.º 21/2007, de 12 de junho.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Distingue-se da mediação, na mediada em que nesta, são as partes que, com a ajuda de um mediador procuram chegar a um acordo que ponha fim ao litígio que as opõe. Ao contrário de um juiz ou de um árbitro, o mediador não tem poder de decisão, são as partes entre si que resolvem o litígio com o auxílio de um terceiro imparcial (mediador).

Os Centros de Arbitragem também disponibilizam aos cidadãos mediação e conciliação e, caso as partes não cheguem a um acordo, por uma dessas vias, disponibilizam a arbitragem, sob a forma de Tribunal Arbitral.

No âmbito da Administração Pública existem já matérias que podem ser resolvidas com recurso a Centros de Arbitragem, mais concretamente, junto de Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD).

Os CAAD atuam em função da sua competência territorial, em função da matéria e, em certos casos, em função do valor dos litígios.

Até ao momento, apenas quatro Ministérios, por diploma próprio, se vincularam ao Centro de Arbitragem Administrativa (CAAD), aí delimitando claramente o âmbito de intervenção material e em função do valor do CAAD, são eles:

- 1) O Ministério da Justiça, pela Portaria n.º 1120/2009, de 30 de setembro;
- 2) O Ministério da Cultura, pela Portaria n.º 1149/ 2010, de 04 de novembro;
- 3) O Ministério das Finanças, pela Portaria n.º 112-A/2011, de 22 de março e Decreto-Lei n.º 10/2011, de 20 de janeiro; e,
- 4) O Ministério da Educação e Ciência, pela Portaria n.º 219/2014, de 21 de outubro.

Verifica-se, pois, que a pretensão do peticionante já tem enquadramento legal, não obstante a sua concretização no âmbito das matérias específicas da Segurança Social carecer de vinculação e delimitação material por parte do Ministério competente em razão da matéria.



**ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS**

Nestes termos, julga-se ser útil que se dê conhecimento da presente petição a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo, nomeadamente ao Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, para ponderação da adequação e oportunidade de medidas legislativas adicionais.

Face ao exposto, a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é de parecer:

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 123/XIII/2.^a e do presente relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo para a apresentação de eventual iniciativa legislativa, nos termos do disposto nas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao peticionante do teor do presente relatório, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 11 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de S. Bento, 29 de novembro de 2017

O Presidente da Comissão

(Bacelar de Vasconcelos)